



Número: **0012981-76.2023.8.17.9000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (1ª CC)**

Última distribuição : **30/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
----- (AGRAVANTE)		BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
----- (AGRAVADO(A))		GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (ADVOGADO(A))
Documentos		
Id.	Data	Documento
31040003	31/10/2023 17:47	Decisão <u>_____</u>
		Tipo
		Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (1ª CC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0012981-76.2023.8.17.9000

RELATOR: Desembargador Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO(A): -----

DECISÃO DE URGÊNCIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência, em que se buscava a suspensão de descontos nos vencimentos da autora/agravante em razão de contrato de empréstimo mediante cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Diante disso, defende a nulidade da contratação e, por este motivo, requer o provimento deste Agravo, com também o deferimento do seu efeito suspensivo ativo, para a concessão da liminar pleiteada a fim de suspender a exigibilidade do débito, de modo que o agravado se abstenha de proceder com os descontos em seu contracheque no curso do feito.



É o que importa relatar, passo a decidir monocraticamente.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, diante do que deve ser conhecido por esta Corte de Justiça.

Admitido o recurso, passo a enfrentar o pedido de tutela recursal, consoante autoriza o art. 1.019, I do CPC, concernente a apreciar, de modo perfunctório, se restam configurados os requisitos legais para o adiantamento do provimento final, que, neste caso, corresponde à reforma da decisão interlocutória.

No caso posto, que buscou a contratação de um empréstimo consignado tradicional, mas, aduz que se surpreendeu com a descoberta que se tratava de um empréstimo via cartão de crédito consignado.

Desse modo, cabe análise atinente a sua legalidade.

Quanto à legalidade dessa espécie de contratação, há certa divergência doutrinária, no entanto, majoritariamente há a inclinação pela sua abusividade, corrente de entendimento a qual me filio.

De modo exemplificativo ao referido posicionamento, acosto o julgado a seguir:

TJ-GO - APELACAO CIVEL AC 03528208820148090006
(TJ-GO)

Jurisprudência •Data de publicação: 20/06/2016

EMENTA

CONTRATO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA. DESCONTO SOMENTE DO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. REFINANCIAMENTO DO VALOR TOTAL DEVIDO TODO MÊS. DÉBITO IMPAGÁVEL. CONTRATO SILENTE QUANTO AOS ENCARGOS INCIDENTES. A B U S I V I D A D E P A T E N T E . H O N O R Á R I O S ADVOCATÍCIOS. 1- Cuida-se de **contrato** bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com prestações sem número ou prazo determinado, com



desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do autor/servidor público, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, o que torna a dívida impagável, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e **onerosidade excessiva** ao consumidor. 2- Silente o **contrato** quanto ao percentual de juros remuneratórios aplicados e se houve contratação de capitalização mensal ou anual de juros, ele deve ser analisado de forma a favorecer a parte hipossuficiente, no caso, o autor. 3- Diante do valor inicial da dívida e o montante já pago pelo autor, se operada a quitação do **contrato**, devem ser suspensos os descontos efetivados em sua folha de pagamento. 4- Arbitrados os honorários advocatícios, levando-se em conta o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; e a complexidade da causa, a manutenção é medida que se impõe. 5- APELO CONHECIDO E DESPROVIDO

Na situação exposta, temos que o autor sofre descontos desde março de 2022, o que se protraí no tempo diante do indeferimento da tutela de urgência, sem qualquer perspectiva para a sua quitação.

Com a contestação adunada na ação de origem, o agravado esclarece que o autor firmou contrato empréstimo mediante cartão de crédito consignado, no entanto, não informa o modo de pagamento eficiente para quitar o débito, apenas a prática de sua amortização, por meio de desconto em folha de pagamento, da fatura de cartão de crédito correspondente ao seu valor mínimo, o que implica no mensal refinanciamento da dívida com a incidência dos encargos de mora, o que torna a dívida impagável e eternizada.

Esta prática impõe ao consumidor uma inegável onerosidade excessiva e a concessão de vantagem desmedida ao credor, relevando-se em forma negócio abusivo e, por decorrência lógica, nulo, a teor do que dispõe o art. 51, II do CDC.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO



VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR.

LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO EM GRAU DE RECURSO.

IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.

RESTITUIÇÃO SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 80010904820168050189, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, P u b l i c a d o e m : 0 1 / 0 6 / 2 0 1 9) (T J - B A 80010904820168050189, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/06/2019)

Estes fatos, por si, já evidenciam a probabilidade de procedência do pedido de nulidade contratual formulado em sua petição inicial.

No tocante ao perigo da demora, todos os argumentos supra corroboram sua existência, visto que permanece o agravante sofrendo descontos intermináveis em seus rendimentos, quando, provavelmente, já ofertou pagamento mais do que suficiente para a quitação do débito, o que será devidamente apurado nos autos originais.

Também não se vislumbra perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, em caso de improcedência da lide, os descontos podem ser retomados, com a cobranças de todos os encargados incidentes no período da suspensão.

Assim, observa-se o cabimento da concessão da tutela de urgência requerida nos autos de origem a fim de se determinar a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento até que sobrevenha o julgamento de mérito da ação.

Em sendo assim, temos que existe relevante fundamento para o deferimento da liminar pretendida, bem como se demonstrou o perigo da demora.



Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL para, em reforma da decisão agravada, deferir o pedido de tutela de urgência nos moldes supra delineados.

Fixo prazo de 15 dias para cumprimento da decisão acima, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 por cada desconto realizado em descumprimento da medida.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal.

Por fim, retornem-me os autos conclusos, certificando eventual decurso de prazo.

Intimem-se e cumpra-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Relator



